



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001171-16.2024.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante BRASC SHOPPING CENTERS S/A, é embargado MUNICIPIO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41951

Embargos de Declaração nº 1001171-16.2024.8.26.0363/50000

Comarca de Mogi Mirim

Embargante: Brasc Shopping Centers S/A

Embargado: Município de Mogi Mirim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão e obscuridade do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 394/400, o qual não conheceu do recurso oficial e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, buscando a ora embargante, nesta oportunidade, em suma, o esclarecimento de obscuridade quanto à fundamentação constante no V. Aresto, que validou a progressividade das alíquotas atinentes ao IPTU, ressaltando que não ficou evidente

se o fundamento tratou de hipótese de alíquota seletiva ou alíquotas diferentes, este nunca aduzido por qualquer das partes litigantes, alegando que configura, portanto, aplicação de conceito indeterminado, em violação ao comando normativo do artigo 10 e inciso II do § 1º do artigo 489, ambos do CPC, destacando que a perpetuação da cobrança da alíquota seletiva com supedâneo na metragem do imóvel não edificado da embargante caracteriza violação ao conceito de seletividade; o suprimento de omissão quanto ao cumprimento da função social da propriedade por parte da embargante (fls. 01/04).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão e obscuridades justificadoras do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

Os recursos interpostos foram apreciados e decididos expressamente, no limite de seu oferecimento, ali proferindo-se a r. decisão de fls. 394/400, que não conheceu do recurso oficial e deu provimento ao apelo da municipalidade, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

**“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPTU –
Exercício de 2024 – Município de Mogi Mirim – Insurgência contra
alíquota progressiva do imposto – Procedência em primeiro grau –
Alegada inconstitucionalidade por afronta ao artigo 156 da CF/88,
bem como, às Súmulas nº 589 e 668 do C. STF, tendo em vista que o**

artigo 2º da LC nº 42/1995 estabeleceu alíquota progressiva de IPTU antes da EC nº 29/2000 – Descabimento – Caso de distinção de alíquotas – Diferenciação da progressividade, inclusive fiscal, amparada pelo artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 29/2000 – Sentença reformada – Recurso oficial não conhecido e apelo municipal provido”.

Como se percebe, as teses do embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ele trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é mezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo do 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR